



PROCESSO Nº : 10.357-8/2019 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
UNIDADE PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA
RESPONSÁVEL : REYNALDO FONSECA DINIZ – EX-PREFEITO
RELATOR : CONSELHEIRO PRESIDENTE SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

PARECER Nº 1.399/2024

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA. MULTAS NÃO ADIMPLIDAS. VALOR SUPERIOR A 15 UPF'S/MT. PARECER PELO AGRUPAMENTO DAS MULTAS, APÓS, ENVIO DOS AUTOS Á PRESIDÊNCIA E ENVIO DE CÓPIA À PGE/MT PARA PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos em decorrência de análise realizada pela Secretaria de Certificação e Controle de Sanções, no intuito de apurar o recolhimento de multas decorrentes de sanções aplicadas à pessoa de **Reynaldo Fonseca Diniz**, em processos com trânsito em julgado perante esta Corte de Contas, onde se alcançou o montante de **20 UPF's/MT** pendente de pagamento, sugerindo, assim, o agrupamento das multas para posterior remessa à Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso para execução.

2. Em razão de o valor ser inferior a 15 UPF's/MT constante no Acórdão n. 134/2019-PC (publicado em 21/11/2019), inicialmente, se opinou pelo arquivamento provisório, o que foi levado a efeito (documento digital n. 11413/2020).

3. Em nova análise (documento digital n. 441539/2024), a Secretaria de Certificação e Controle de Sanções verificando a existência de outro processo com





multas não recolhidas (21.852-9/2016), que, aliado ao valor destes autos, alcança o *quantum* de 20 UPF's/MT, opinou pelo agrupamento das multas.

4. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para nova manifestação. **É o breve relatório.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

5. A teor do que dispõe o art. 71, §3º da Constituição Federal, as decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

6. Atendendo ao disposto no art. 333, §1º do Regimento Interno do TCE/MT, o Núcleo de Certificação e Controle de Sanções verificou todos os processos encaminhados provisoriamente ao setor de arquivo com multas menores e/ou iguais a 15 UPFs/MT, pendentes de recolhimento.

7. Dessa forma, constatou nos autos a inadimplência do apenado com relação às sanções impostas pelas decisões abaixo, tornando-se necessária a adoção da medida citadas pelo NCCS, ou seja, o agrupamento das multas conforme tabela abaixo, para que, constituído o competente título executivo, seja o mesmo encaminhado à Procuradoria Geral do ente para fins de execução judicial do débito, haja vista a ilegitimidade da Corte de Contas para manejar a execução de suas decisões:

QUADRO I					
	PROCESSO	MULTA (UPF/MT)	SITUAÇÃO	RESTITUIÇÃO R\$	SITUAÇÃO
1	103578/2019	10	PENDENTE	-	-
2	218529/2016	10	PENDENTE	-	-
	TOTAL	20			

Fonte: Parecer nº 252/2024/SCCS, Doc. Digital nº. 441539/2024, fl. 2.





8. No caso dos autos, atendendo ao disposto no art. 333, §1º do Regimento Interno do TCE/MT, a **Secretaria de Certificação e Controle de Sanções (SCCS)**¹ verificou que o apenado, **Sr. Reynaldo Fonseca Diniz**, possui outra multa aplicada pelo Tribunal de Contas, passível de agrupamento para fins de execução fiscal.

9. A citada multa, também aplicada no montante de **10 UPF's**, foi fixada nos autos de Tomada de Contas Ordinária nº 21.852-9/2016 (Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira), por meio do **Acórdão nº 670/2021-TP** (divulgado no Diário Oficial de Contas, edição nº 2346, datada de 15/12/2021, e publicado em 16/12/2021).

10. Nota-se, nesse sentido, que ambos os julgamentos ocorreram a menos de 05 anos, não tendo sido alcançados pelo instituto da prescrição executória², versam sobre o mesmo responsável, e sobre o mesmo ente lesado, de modo que o agrupamento proposto pela SCCS é a medida que se impõe, nos termos do artigo 333, *caput* e §§1º, 2º e 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

11. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas, em consonância com a Secretaria de Certificação e Controle de Sanções, manifesta-se pela homologação do agrupamento das multas pendentes de recolhimento aplicadas **ao Sr. Reynaldo Fonseca Diniz**, totalizando o valor de **20 UPF's/MT**.

12. Ademais, opina-se pelo envio dos débitos à Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso para fim de adotar as medidas cabíveis para execução do título executivo.

3. CONCLUSÃO

13. Pelo exposto e por tudo que nos autos constam, o Ministério Público de

¹ Parecer Nº 252/2024/SCCS – documento digital n.º 441539/2024.

² Nos termos do **Parecer n.º 308/2023 da Consultoria Jurídica Geral – Autos n.º 6.912-4/2011** e dos precedentes do Supremo Tribunal Federal no RE 636.886 (Repercussão Geral) e no MS 35940.





Contas, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 55, III e art. 333, § 1º, § 2º e § 3º da Resolução Normativa nº 16/2021, opina:

a) pela homologação do agrupamento das multas aplicadas ao **Sr. Reynaldo Fonseca Diniz** nos processos n. 10.357-8/2019 (10 UPF's/MT) e 21.852-9/2016 (10 UPF's/MT); e,

b) pela remessa dos autos à Presidência desta Casa para a emissão de decisão quanto ao agrupamento das multas aplicadas ao **Sr. Reynaldo Fonseca Diniz**, as quais totalizam o valor de 20 UPF's/MT, com as determinações necessárias para a **baixa no Sistema CONTROL-P**, das multas pendentes de recolhimento aplicadas **com a** inserção no processo principal mais recente, consoante preceitua o art. 333, §3º da Resolução Normativa nº 16/2021-RITCE/MT, e pelo encaminhamento para **execução judicial do débito**.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 29 de abril de 2024.

(assinatura digital)³

GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

³ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

